PROJETO DE:

EMENDA A LEI ORGÂNICA ( )
LEI COMPLEMENTAR (X)
LEI ORDINÁRIA ( )
RESOLUÇÃO NORMATIVA ( )
DECRETO LEGISLATIVO ( )

Nº ____/2024

AUTOR:

Ver. **ALUISIO SAMPAIO - Progressista**

EMENTA**: projeto de Lei Complementar que altera o Art. 06 e parágrafo único da Lei Complementar nº 4.995, de 07 de abril de 2017, que dispõe sobre a estrutura organizacional e a competência da Procuradoria Geral do Município de Teresina e dá outras providências.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 4.995, de 07 de abril de 2017, que dispõe sobre a estrutura organizacional e a competência da Procuradoria Geral do Município de Teresina e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação, com a modificação do Art. 06 e parágrafo único:

Art. 6° O Procurador-Geral do Município, nomeado em comissão pelo Prefeito, será escolhido dentre os membros estáveis da carreira de Procurador do Município, maiores de trinta anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada, terá prerrogativas de Secretário do Município.

Art. 2ª. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, 08 de julho de 2024.

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100310034003600310003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100310034003600310003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

JUSTIFICATIVA

Primeiramente, insta destacar que o presente Projeto de Lei Complementar não carrega inconstitucionalidade formal subjetiva (conhecida como vício de iniciativa ou vício de competência). O Procurador Geral do Município de Teresina deverá continuar sendo nomeado em comissão pelo Prefeito, com livre escolha entre os membros estáveis da carreira de Procurador do Município de Teresina. A constitucionalidade do projeto encontra guarida no atual entendimento do Supremo Tribunal Federal que, em decisão recente, sedimentou a possibilidade de Assembleia Legislativa delimitar a escolha de Procurador Geral de Estado dentre os integrantes de carreira da Procuradoria do Estado. A nossa Suprema Corte, no julgamento da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.820 ESPÍRITO SANTO, reconheceu, por maioria, a constitucionalidade do § 6º do art. 122 da Constituição do Espírito Santo que aqui reproduzo:

> Art. 122. A Procuradoria-Geral é o órgão que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos da lei complementar, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Estadual.
> § 6º A Procuradoria-Geral do Estado e a Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa têm por chefe os respectivos Procuradores Gerais, **nomeado dentre os integrantes ativos de suas carreiras**. (grifos nossos).

Em seu voto vencedor, a Ministra Carmen Lúcia destacou que "Na espécie vertente, o § 6º do art. 122 da Constituição do Espírito Santo é norma sobre a definição de critérios para a nomeação do Procurador-Geral do Estado. Essa matéria não se confunde com aquela

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100310034003600310003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100310034003600310003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

que, por disposição da Constituição da República, é de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo (inc. II do § 1º do art. 61)" (...) "**Não se demonstra, em minha compreensão, a alegada inconstitucionalidade na inserção, por emenda constitucional, de norma que determine a nomeação do Procurador-Geral do Estado "dentre os integrantes ativos de sua carreira**."

A importância do concurso público no Brasil caminha com a democratização do Estado de Direito brasileiro, uma vez que a crescente oportunidade de acesso ao serviço público no Brasil está intimamente ligada ao fortalecimento das instituições democráticas, já que o exercício de cargos, empregos e funções públicas por funcionários públicos qualificados é, sem dúvida, uma forma de fortalecimento do Estado e da execução de suas missões e responsabilidades institucionais.

O concurso público é um instrumento voltado para a efetivação dos princípios da impessoalidade e da isonomia no acesso aos cargos públicos (art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil). A lei deverá conferir a todos igual oportunidade de assunção de atividade pública em cargos, empregos ou funções públicas da Administração direta e indireta. Esta é a máxima tida como princípio da acessibilidade à função pública, preconizada pela Constituição da República.

Assim, considerando o cenário atual, apresentamos o presente projeto de lei com o objetivo de prestigiar o Princípio da Impessoalidade no acesso aos cargos públicos, delimitando o cargo Procurador-Geral do Município aos membros de carreira da Procuradoria do Município de Teresina.

DATA 08/07/2024

Ver. ALUISIO SAMPAIO
(Progressista)

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100310034003600310003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100310034003600310003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.